



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.370 - SP (2016/0171394-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALDEMAR SOARES MEDRADO
AGRAVANTE : LUCIANE HELENA SANTOS
AGRAVANTE : OSVALDO ALVES MOREIRA
AGRAVANTE : ANDERSON ANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RONALDO DESTRI
AGRAVANTE : TIAGO MARIANO
AGRAVANTE : MAURICIO PILLA
AGRAVANTE : MARIA CECILIA ROSA COSTA
AGRAVANTE : CLEBER MASCULI
AGRAVANTE : EDUARDO ANANIAS
AGRAVANTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : DIOGO RODRIGUES
AGRAVANTE : NILTON BARBOSA JUNIOR
AGRAVANTE : DOUGLAS AGAPITO KYT
AGRAVANTE : MOACIR GARCIA
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDES
AGRAVANTE : ROBSON JAIR FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO PIRASSOLE ORTELAN
AGRAVANTE : PEDRO PAES GARCIA
AGRAVANTE : DAURO PEREIRA AVILA
AGRAVANTE : FATIMA MARIA COSTA FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILSON FABIANO DA SILVA LOYOLA
AGRAVANTE : JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : LEANDRO FONSECA QUIDIGUINO
AGRAVANTE : DAVID WILLIAN VIEIRA SANTANA
AGRAVANTE : RICARDO PAULO SIMIAO
AGRAVANTE : ROGERIO BOVOLON
AGRAVANTE : DIEGO DE SOUSA BARBOSA
AGRAVANTE : DANILO BURIGUEL PEDROSO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV PELA LEI N. 8.880/94. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve prejuízo na conversão dos vencimentos em URV incide no óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.370 - SP (2016/0171394-4)

AGRAVANTE	:	VALDEMAR SOARES MEDRADO
AGRAVANTE	:	LUCIANE HELENA SANTOS
AGRAVANTE	:	OSVALDO ALVES MOREIRA
AGRAVANTE	:	ANDERSON ANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RONALDO DESTRI
AGRAVANTE	:	TIAGO MARIANO
AGRAVANTE	:	MAURICIO PILLA
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA ROSA COSTA
AGRAVANTE	:	CLEBER MASCULI
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANANIAS
AGRAVANTE	:	LUCIANO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	DIOGO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	NILTON BARBOSA JUNIOR
AGRAVANTE	:	DOUGLAS AGAPITO KYT
AGRAVANTE	:	MOACIR GARCIA
AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDES
AGRAVANTE	:	ROBSON JAIR FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO PIRASSOLE ORTELAN
AGRAVANTE	:	PEDRO PAES GARCIA
AGRAVANTE	:	DAURO PEREIRA AVILA
AGRAVANTE	:	FATIMA MARIA COSTA FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	WILSON FABIANO DA SILVA LOYOLA
AGRAVANTE	:	JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	LEANDRO FONSECA QUIDIGUINO
AGRAVANTE	:	DAVID WILLIAN VIEIRA SANTANA
AGRAVANTE	:	RICARDO PAULO SIMIAO
AGRAVANTE	:	ROGERIO BOVOLON
AGRAVANTE	:	DIEGO DE SOUSA BARBOSA
AGRAVANTE	:	DANILO BURIGUEL PEDROSO
ADVOGADO	:	MAURO DEL CIELLO - SP032599
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Valdemar Soares Medrado e outros contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os insurgentes, às e-STJ, fls. 564/568, alegam que não se aplica à hipótese dos autos a jurisprudência colacionada na decisão agravada, a de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a comprovação do prejuízo na conversão dos vencimentos em URV, e que rever a conclusão do Tribunal de origem nesse sentido incide no óbice da Súmula 7/STJ.

Em contraposição, invocam a decisão proferida, em juízo de retratação, pela em. Ministra Assusete Magalhães no julgamento do AgRg no REsp 1.537.969, cujo entendimento em caso que reputam semelhante foi o de que "somente em fase de liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa".

Apontam, ainda, no mesmo sentido da tese defendida, o AgRg nos EDcl no REsp 940.975/SP.

Impugnação da parte agravada à e-STJ, fl. 576.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.370 - SP (2016/0171394-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que os interessados não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Em que pese a argumentação expedida pelos agravantes, mantenho a posição firmada na decisão agravada de que é necessária a comprovação do prejuízo na conversão dos vencimentos em URV e que rever a conclusão do Tribunal de origem nesse sentido incide no óbice da Súmula 7/STJ, nos termos da jurisprudência a seguir destacada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV, PELA LEI 8.880/94. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO AOS AUTORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem consignou, à luz das provas dos autos, que, "no caso do Estado de São Paulo e no caso dos autores, foram concedidos reajustes que efetivamente implicaram em recomposição econômica dos vencimentos dos servidores, afastando o prejuízo". A alteração de tal entendimento ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.559.074/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL PROVOCADA PELA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Tribunal de origem consignou expressamente: "Os autores não demonstram (a prova é deles, nos termos do art. 333, I, do CPC) que os reajustes concedidos pela Administração tenham sido inferiores aos valores mencionados pela LF n. 8.880/94, nem que a conversão em reais em 1-7-1994 lhes tenha causado prejuízo. Não demonstraram que persistam diferenças dentro do quinquênio prescricional (a ação foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta em 23-5-2006), ante as diversas reorganizações administrativas e revisões salariais feitas nesses anos, anotado que as diferenças existem até que concedidos novos aumentos em reais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Admite-se que os autores tinham direito à conversão para URV em 1-3-1994; mas nada há a conceder ante a total falta de demonstração de prejuízo e de diferenças atuais a pagar" (fl. 547, e-STJ). No presente caso, rever o entendimento da Corte de origem implicaria abrir o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

2. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.529.623/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. ANÁLISE PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo partindo da premissa jurídica pela existência de diferenças salariais consequentes da conversão do padrão monetário quando a remuneração é paga antes do último dia do mês de referência, o Tribunal de origem salientou a ausência de elementos probatórios capazes de atestar a pretensão dos autos.

2. Logo, o provimento do especial requer prévio exame probatório dos autos com o intuito de aferir eventuais prejuízos suportados pelos recorrentes quando ocorreu a conversão do padrão monetário para URV. Ocorre que essa tarefa não é possível em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 739.945/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 17/9/2015)

Ademais, os agravantes apresentaram somente dois julgados para defender sua tese, mais antigos, sendo um deles advindo de decisão monocrática, que não se mostram suficientes para rebater os precedentes acima colacionados, cujas decisões foram emanadas de órgãos colegiados e, ainda, recentes decisões monocráticas proferidas no mesmo sentido da decisão agravada: AREsp 918.430/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2016; AREsp 381.249/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/6/2016; AREsp 559.014/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 23/6/2016; REsp 1.323.614/TO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 22/6/2016; e REsp 1.552.084/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/11/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0171394-4

AgInt no
AREsp 944.370 / SP

Números Origem: 00431289120128260053 2334/2012 23342012 431289120128260053

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDEMAR SOARES MEDRADO
AGRAVANTE	: LUCIANE HELENA SANTOS
AGRAVANTE	: OSVALDO ALVES MOREIRA
AGRAVANTE	: ANDERSON ANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RONALDO DESTRI
AGRAVANTE	: TIAGO MARIANO
AGRAVANTE	: MAURICIO PILLA
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA ROSA COSTA
AGRAVANTE	: CLEBER MASCULI
AGRAVANTE	: EDUARDO ANANIAS
AGRAVANTE	: LUCIANO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: DIOGO RODRIGUES
AGRAVANTE	: NILTON BARBOSA JUNIOR
AGRAVANTE	: DOUGLAS AGAPITO KYT
AGRAVANTE	: MOACIR GARCIA
AGRAVANTE	: MARCOS FERNANDES
AGRAVANTE	: ROBSON JAIR FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO PIRASSOLE ORTELAN
AGRAVANTE	: PEDRO PAES GARCIA
AGRAVANTE	: DAURO PEREIRA AVILA
AGRAVANTE	: FATIMA MARIA COSTA FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSE HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: WILSON FABIANO DA SILVA LOYOLA
AGRAVANTE	: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: LEANDRO FONSECA QUIDIGUINO
AGRAVANTE	: DAVID WILLIAN VIEIRA SANTANA
AGRAVANTE	: RICARDO PAULO SIMIAO
AGRAVANTE	: ROGERIO BOVOLON
AGRAVANTE	: DIEGO DE SOUSA BARBOSA
AGRAVANTE	: DANILO BURIGUEL PEDROSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMAR SOARES MEDRADO
AGRAVANTE : LUCIANE HELENA SANTOS
AGRAVANTE : OSVALDO ALVES MOREIRA
AGRAVANTE : ANDERSON ANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RONALDO DESTRI
AGRAVANTE : TIAGO MARIANO
AGRAVANTE : MAURICIO PILLA
AGRAVANTE : MARIA CECILIA ROSA COSTA
AGRAVANTE : CLEBER MASCULI
AGRAVANTE : EDUARDO ANANIAS
AGRAVANTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : DIOGO RODRIGUES
AGRAVANTE : NILTON BARBOSA JUNIOR
AGRAVANTE : DOUGLAS AGAPITO KYT
AGRAVANTE : MOACIR GARCIA
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDES
AGRAVANTE : ROBSON JAIR FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO PIRASSOLE ORTELAN
AGRAVANTE : PEDRO PAES GARCIA
AGRAVANTE : DAURO PEREIRA AVILA
AGRAVANTE : FATIMA MARIA COSTA FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILSON FABIANO DA SILVA LOYOLA
AGRAVANTE : JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : LEANDRO FONSECA QUIDIGUINO
AGRAVANTE : DAVID WILLIAN VIEIRA SANTANA
AGRAVANTE : RICARDO PAULO SIMIAO
AGRAVANTE : ROGERIO BOVOLON
AGRAVANTE : DIEGO DE SOUSA BARBOSA
AGRAVANTE : DANILO BURIGUEL PEDROSO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.